

2. Os projectos de investimento submetidos para análise e aprovação até à entrada em vigor desta Lei são analisados e decididos nos termos da Legislação vigente aplicável à data da referida submissão, salvo se os promotores optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação da presente Lei.

3. Os promotores de projectos de investimento que envolvam investimento externo autorizado nos termos da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e respectivo Regulamento, que não tiverem ainda sido objecto de registo conforme o disposto no artigo 7º, devem efectuar o seu registo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

4. A inobservância do disposto no número anterior pode determinar a revogação da autorização concedida ao abrigo da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e respectivo Regulamento.

Artigo 16.º

Norma revogatória

1. São revogados a Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e o Decreto-Regulamentar n.º 1/94, de 3 de Janeiro.

2. Igualmente ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da entrada em vigor do Código de Benefícios Fiscais.

Aprovada em 25 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 29 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Decreto-Lei n.º 35/2013

de 24 de Setembro

A conjuntura económica actual é adversa em termos do desempenho operacional das empresas tendo traduzido num aumento das dificuldades das mesmas para fazer face às suas obrigações fiscais tendo, como consequência, um aumento considerável de stock da dívida junto da Administração Fiscal.

De igual modo, tem-se verificado também situações de incumprimento do Estado para com os contribuintes, não obstante de carácter menos acentuada.

Já não é a primeira vez que se tem vindo a procurar a resolução dessa questão, através de Leis do Orçamento do

Estado, concretizados por via de despachos, mas que por razões de vária índole não tem trazido grandes avanços na diminuição de dívidas tanto do contribuinte para com o Estado, como deste para com o contribuinte.

Desse modo, tendo o Governo a pretensão de dar um novo impulso, sobretudo ao sector empresarial, uma vez mais, impõe-se um novo regime de carácter excepcional com vista a consagrar regras e cláusulas mais favoráveis para a regularização de dívidas existentes até 31 de Julho de 2013 e cujo prazo de pagamento não ultrapasse Dezembro de 2014.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a criação de um regime excepcional de regularização das dívidas contraídas entre o Estado e o contribuinte.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma abrange as dívidas de natureza fiscais e não fiscais contraídas até 31 de Julho de 2013, cujo termo do prazo de pagamento seja até 31 de Dezembro de 2014.

2. As dívidas não fiscais devem ser líquidas, certas e exigíveis e suportadas por facturas ou documentos equivalentes, emitidas até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, cujo adquirente tenha conta financeira sediada no Tesouro, à excepção das contas especiais.

3. As dívidas objecto de regularização no âmbito deste diploma, são apenas as dívidas dos serviços da administração pública directa, institutos públicos, fundos e serviços autónomos que sejam clientes do Tesouro.

Artigo 3.º

Conceito

Para o efeito do presente diploma, considera-se:

- a) Dívidas fiscais as que resultam no âmbito da relação jurídica-tributária;
- b) Dívidas não fiscais as que resultem da aquisição de bens e serviços, de empreitadas de obras públicas e de contratos de locação.

Artigo 4.º

Modalidades de extinção das dívidas

No âmbito do presente diploma, as dívidas podem ser extintas através das seguintes modalidades:

- a) Pagamento;
- b) Compensação;
- c) Dação em pagamento.



CAPÍTULO II

Regime de regularização das dívidas de natureza fiscal

Secção I

Pagamento

Artigo 5.º

Pagamento integral das dívidas

1. O pagamento, no todo ou em parte, desde que seja num montante superior a 50% (cinquenta por cento) do capital em dívida a que se refere o artigo 2.º determina, na parte correspondente, dispensa dos juros de mora e dos juros compensatórios.

2. O pagamento efectuado nos termos do número anterior em processo de execução fiscal determina dispensa dos juros de mora e dos juros compensatórios, quando devidos, e a redução a 10% (dez por cento) do valor da taxa de justiça devida.

3. Do cálculo das custas previstas no número anterior não poderá resultar montante mínimo a pagar inferior a 200\$00 (duzentos escudos) sem que possa ultrapassar o valor da dívida exequenda quando esta for inferior.

Artigo 6.º

Pagamento por terceiros

1. Podem beneficiar do regime previsto no presente diploma o terceiro que prove interesse legítimo ou apre-sente autorização do devedor e o requeira, nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário, podendo ser-lhe aplicável o pagamento em prestações no prazo previsto no n.º 4 artigo 7.º.

2. O terceiro que assuma o pagamento da dívida nos termos do número anterior fica sujeito à prestação de garantia idónea que garanta a dívida exequenda e acrescido liquidado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, acrescida de 25% (vinte cinco por cento), com validade por todo o período do regime prestacional requerido.

3. O terceiro que pagar a dívida nos termos previstos neste artigo fica sub-rogado nos direitos referidos no n.º 1 do artigo 86.º do Código Geral Tributário.

Artigo 7.º

Pagamento em prestações

1. As dívidas tributárias de valor superior a 10.000\$00 (dez mil escudos) para as pessoas singulares e 100.000\$00 (cem mil escudos) para as pessoas colectivas que se encontrem dentro do prazo de pagamento voluntário ou decorrido esse prazo podem ser pagas em prestações a pedido do sujeito passivo, nas seguintes condições:

a) Pagamento até 12 prestações mensais, no caso de a quantia liquidada ou exequenda em dívida não exceder a 2.000.000\$00 (dois milhões escudos), não podendo nenhuma das prestações ter um valor inferior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), quando trata-se de pessoas colectivas;

b) Pagamento até 18 prestações mensais, no caso de a quantia exequenda em dívida não exceder 10.000.000\$00 (dez milhões escudos);

c) Pagamento até 24 prestações mensais no caso de a quantia exequenda em dívida não exceder 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos);

d) Pagamento até 36 prestações mensais no caso de a quantia exequenda em dívida for superior a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º.

2. As dívidas fiscais resultante de retenção na fonte podem ser pagas em prestações, não podendo estas serem superiores a 24, e as repercutidas a terceiros em 12 prestações, mediante comprovativo da situação financeira da empresa.

3. Tratando-se de pessoas singulares os valores da quantia exequenda em dívida referidos nas alíneas do n.º 1 reduzem-se para a metade.

4. Nas situações referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 há lugar a:

a) Redução dos juros de mora ao quantitativo equivalente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), da totalidade dos juros devidos, a incluir nas prestações mensais, nos casos em que os pagamentos se efectuem até 36, 24, 18 ou 12, prestações, respectivamente;

b) Redução das custas a 20% (vinte por cento) da quantia exequenda, a título de taxa de justiça como dos juros compensatórios a 50% (cinquenta por cento), se estes forem devidos.

5. As prestações são iguais, devendo a primeira ser paga até ao termo do mês seguinte àquele em que for notificado o despacho que autorizar o pagamento em prestações, vencendo-se a segunda no mês imediato ao do pagamento da primeira e cada uma das restantes no mês seguinte ao da imediatamente anterior.

6. Caso o contribuinte antecipe o pagamento da totalidade das prestações ainda em dívida beneficia de redução a 80% (oitenta por cento) dos juros de mora que seriam devidos no pagamento dessas prestações, bem como dos juros compensatórios e das custas em igual percentagem, quando for o caso.

7. O não pagamento de três prestações seguidas ou quatro prestações intercaladas implica a alteração do número de prestações para o número imediatamente estipulado na alínea anterior à que sustenta o plano acordado no âmbito do número 1, salvo a situação prevista na alínea a) em que vence automaticamente as restantes prestações.

8. O não cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento à data do vencimento das prestações determina a revogação do plano acordado.

9. O departamento responsável pelos serviços de base territorial emitirá circulares para implementação do presente diploma nos casos que se mostrarem necessários.

Artigo 8.º

Requisitos do pedido

1. O pagamento em prestações previsto no artigo anterior tem de ser requerido, à entidade competente, até 31 de Março de 2014.



2. No requerimento para pagamento em prestações, o devedor, para além dos elementos da sua identificação, domicílio e número fiscal, deve identificar as dívidas ou os processos executivos e a forma como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos da proposta, sendo que para beneficiar da modalidade prevista na alínea *d*) do número 1 do artigo anterior tem que fazer prova da situação financeira.

3. Após recepção e instrução dos pedidos com todas as informações de que se disponha, estes são imediatamente apreciados pelo órgão com competência para autorizar o pagamento em prestações, devendo o pagamento da primeira prestação ser efectuado nos termos do número 5 do artigo 7.º, caso o pedido seja autorizado.

4. Autorizado o pedido de pagamento em prestações, o devedor deve autorizar o débito na sua conta, preenchendo formulário para o efeito.

5. Caso o pedido de pagamento em prestações não contenha os elementos indispensáveis para apreciação deve o devedor ser notificado para, em prazo a fixar, mas não superior a 30 dias, suprir as insuficiências detectadas no requerimento, sob pena de indeferimento do pedido.

Artigo 9.º

Entidade competente para autorizar as prestações

1. A competência para autorização de pagamento em prestações é do Chefe de Repartição de Finanças nas situações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo 7.º.

2. A competência para autorização de pagamento em prestações é do Director-Geral das Contribuições e Impostos nas situações previstas nas alíneas *c*) do número 1 do artigo 7.º.

3. A competência para autorização de pagamento em prestações é do membro do Governo responsável pela área das finanças nas situações previstas nas alíneas *d*) do número 1 do artigo 7.º.

4. Quando o valor da dívida exequenda for superior a 20.000 000\$00, esta pode ainda ser efectuada por mais de trinta e seis prestações, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, cujo pedido lhe é dirigido com os elementos previstos no número 2 do artigo 8.º.

5. A competência prevista no número anterior pode ser delegada no Director-Geral das Contribuições e Impostos.

Secção II

Compensação

Artigo 10.º

Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária

1. Os créditos do devedor resultante de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação ou oposição

judicial de qualquer acto tributário são aplicados na compensação das suas dívidas fiscais, excepto nos casos seguintes.

- a) Estar a correr prazo para interposição de reclamação graciosa, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução;
- b) Estar pendente qualquer dos meios gratuitos ou judiciais referidos na alínea anterior ou estar a dívida a ser paga em prestações, desde que a dívida exequenda se mostre garantida nos termos previstos nas leis tributárias.

2. Quando a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento dos juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida.

3. A compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:

- a) Com dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a impostos periódicos, relativas ao mesmo período de tributação;
- b) Com dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a impostos periódicos, respeitantes a diferentes períodos de tributação;
- c) Com dívidas provenientes de tributos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;
- d) Com dívidas provenientes de outros tributos.

4. Se o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, esta efectua-se segundo a seguinte ordem:

- a) Com as dívidas mais antigas;
- b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, com as de maior valor;
- c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

5. A compensação é efectuada através da emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acrescido.

6. Verificando-se a compensação referida nos números anteriores, os acréscimos legais são devidos até à data da compensação, salvo se esta for posterior à data limite para efectuar o reembolso ou a restituição e o atraso não for imputável ao contribuinte, caso em que aqueles são devidos até àquela data.

Artigo 11.º

Compensação com créditos fiscais por iniciativa do contribuinte

1. A compensação com créditos fiscais pode ser efectuada a pedido do contribuinte ou de terceiro sempre que este a solicite e o credor expressamente a aceite.



1746000 001447

2. A compensação referida no número anterior é requerida ao chefe da repartição de finanças ou ao funcionário competente por escrito ou verbalmente, devendo esta ser reduzida a escrito.

3. Recebido o pedido nos termos do número anterior, o funcionário deve informar o contribuinte das suas dívidas e dos créditos passíveis de serem compensados.

4. Com a informação das dívidas a serem compensadas nos termos do número anterior, o funcionário procede a compensação e a operação fica registada num título de compensação que é entregue, assinado por ambas as partes e carimbado pela Repartição de Finanças.

5. No que se refere às dívidas fora do sistema de cabimentação orçamental, estas devem ser primeiramente comprovadas pelo credor de que o Estado é devedor, e posteriormente reconhecidas por uma comissão de validação a ser criada para o efeito, por despacho do membro responsável pela área das Finanças.

6. A compensação feita nos termos dos números anteriores só se converte em definitiva após confirmação do Director-Geral das Contribuições e Impostos, cuja decisão é notificada ao contribuinte.

7. As regras previstas nos números 2 a 6 do artigo anterior são aplicadas a compensação prevista neste artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Acréscimos legais

Em caso de regularização de dívidas através do mecanismo de compensação, integra-se no procedimento não apenas as dívidas de capital, mas também o montante dos juros de mora, compensatórios e indemnizatórios devidos por cada uma das partes calculados nos termos da legislação em vigor, bem como as custas processuais se forem devidas.

Secção III

Dação

Artigo 13.º

Dação em pagamento

1. A dação em pagamento pode ser requerida antes do processo de execução ao membro do Governo responsável pela área das finanças, podendo delegar esta competência no Director-Geral das Contribuições e Impostos, pelo devedor ou por terceiro, nos 90 dias posteriores à entrada em vigor do presente diploma para extinção da dívida de capital e acréscimos legais, através de requerimento com os requisitos legais previstos no número 2 do artigo 8.º, contendo as menções seguintes:

- a) Descrição pormenorizada dos bens dados em pagamento;
- b) Os bens dados em pagamento não terem valor superior à dívida de capital e a acréscimos, salvo os casos de se demonstrar a possibilidade de imediata utilização dos referidos bens para fins de interesse público, social ou económico;

c) Certidão comprovativo de que sobre os bens não pesam quaisquer ónus, encargos ou responsabilidade;

d) Certidão matricial em que se indique a descrição e o valor dos imóveis em nome do devedor ou executado a dar em cumprimento.

Artigo 14.º

Procedimentos da dação em pagamento

1. Apresentado o requerimento, o chefe de repartição de finanças deve enviar ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, no prazo de 10 dias, cópia do requerimento, devidamente instruído com todos os elementos necessários à identificação das dívidas e dos bens oferecidos em pagamento.

2. Recebido o processo, o Director-Geral das Contribuições e Impostos deve analisar o interesse da dação através da solicitação da avaliação dos bens e outros elementos que achar necessário.

3. Tendo concluído pelo interesse da dação, o processo é remetido para despacho ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. O despacho que autorizar a dação em pagamento define os termos de entrega dos bens oferecidos, designadamente, impor que os bens estejam livres de ónus e encargos, podendo seleccionar, entre os propostos, os bens a entregar em cumprimento da dívida e respectivos acréscimos legais.

5. Em caso de aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida exequenda e acrescido, o despacho que a autoriza constitui, a favor do devedor, um crédito no montante desse excesso, a utilizar em futuros pagamentos de impostos ou outras prestações fiscais na aquisição de bens ou de serviços no prazo de 3 anos.

6. O crédito previsto no número anterior é intransmissível e impenhorável e a sua utilização depende da prévia comunicação, no prazo de 30 dias, ao serviço a quem deva ser efectuado o pagamento.

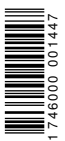
7. Em caso de cessação de actividade, o devedor pode requerer à administração fiscal, nos 60 dias posteriores, o pagamento em numerário do montante referido no número 6, que só lhe será concedido se fizer prova da inexistência de dívidas fiscais.

8. A dação em pagamento opera-se através de auto lavrado no processo de execução fiscal e, tratando-se de bens imóveis, lavra-se um auto por cada prédio.

9. O auto referido no número anterior vale, para todos os efeitos, como título de transmissão, devendo o chefe da repartição de finanças solicitar de imediato o registo do bem a favor do Estado, quando for caso disso.

10. O devedor pode desistir da dação em pagamento até 5 dias após a notificação do despacho ministerial, mediante o integral pagamento da totalidade da dívida e acréscimos legais, incluindo as custas das avaliações.

11. Se o valor dos bens dado em pagamento apenas for suficiente para o pagamento parcial da dívida são aplicadas as regras previstas nos números 2 e 4 do artigo 10.º.



Artigo 15.º

Avaliação

1. A avaliação dos bens oferecidos em pagamento deve ser feita através de uma comissão, cuja constituição é promovida pelo chefe da repartição de finanças, que preside, e dois louvados por ele designados que devem ser peritos avaliadores, ou através de pessoa com especialização técnica adequada, devendo a avaliação ser efectuada no prazo máximo de 60 dias após ser determinada a sua realização.

2. A avaliação é efectuada pelo valor de mercado dos bens, tendo em conta a maior ou menor possibilidade da sua realização.

3. As despesas efectuadas com as avaliações entram em regra de custas do processo de execução fiscal, instaurado ou a instaurar, devendo o devedor efectuar o respectivo preparo no prazo de 5 dias a contar da data da notificação, sob pena de não prosseguimento do pedido.

4. As despesas de avaliação que compreendem os salários e abonos de transporte dos membros da comissão de avaliação ou do avaliador especializado são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO III

Regime das dívidas não fiscais

Artigo 16.º

Pagamento integral das dívidas

O pagamento das dívidas resultantes de contratos deve ser feito nos termos e prazos acordados.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

As dívidas a que se refere a alínea b) do artigo 3.º que estejam a ser exigidas no âmbito deste diploma podem ser regularizadas em prestações nos termos e condições que venham a ser estabelecidas pela Comissão de Validação das Dívidas, a ser criada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 18.º

Compensação de dívidas por iniciativa do contribuinte

1. A compensação de dívidas fiscais previstas nos termos dos artigos 10.º e 11.º pode ser efectuada com recurso a créditos não fiscais, por iniciativa da administração fiscal ou mediante solicitação do contribuinte.

2. A compensação referida no número anterior é requerida ao Chefe da Repartição de Finanças ou ao funcionário competente por escrito ou verbalmente, devendo esta ser reduzida a escrito.

3. Recebido o pedido nos termos do número anterior, o funcionário deve informar o contribuinte das suas dívidas e dos créditos passíveis de serem compensados.

4. Com a informação das dívidas a serem compensadas nos termos do número anterior, o funcionário procede à compensação e a operação fica registada num título de

compensação que é assinado por ambas as partes, carimbado pela repartição de finanças e cuja cópia é entregue ao contribuinte.

5. No que se refere às dívidas fora do sistema de cabimentação orçamental, estas devem primeiramente ser comprovadas pelo credor de que o Estado é devedor, e posteriormente reconhecidas e validadas pela Comissão de Validação.

6. A compensação de dívidas feita nos termos do n.º 4 só se converte em definitiva após confirmação do Director-Geral das contribuições e Impostos, cuja decisão é notificada ao contribuinte.

7. As regras previstas nos n.ºs 2 a 6 do artigo 11.º são aplicadas à compensação prevista neste artigo, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Contabilização de receitas e Regime Transitório

Artigo 19.º

Contabilidade

A compensação de dívidas efectuada nos termos do presente diploma constitui arrecadação de receitas de imposto pela via da compensação para a DGCI e pagamento de despesa no orçamento.

Artigo 20.º

Regime transitório

1. O presente diploma não se aplica às dívidas que já se encontrem em fase de pagamento em prestações ou em processo de execução fiscal, salvo se:

- a) Tratando-se de pagamento em prestações, o contribuinte manifestar interesse em aderir ao novo regime, demonstrando comprovadamente a incapacidade financeira de cumprir o plano de pagamento nas condições anteriormente acordadas;
- b) Tratando-se de dívidas em processo de execução, o contribuinte manifestar o interesse em aderir ao novo regime, desde que não esteja na fase da penhora e não tenha iniciado o pagamento em prestação.

2. Os contribuintes que se encontram a efectuar o pagamento em prestações no âmbito de regime anteriormente autorizado pode beneficiar das reduções previstas nos números 3 e 4 do artigo 7.º, desde que o requeiram no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3. A opção ao regime especial unificado não suspende o plano da regularização das dívidas acordado.

Artigo 21.º

Declaração electrónica

Pode o membro do Governo responsável pela área das finanças conceder perdão de custas adicionais, quando o sujeito passivo efectuar a entrega da declaração e efectuar os pagamentos por via electrónica.



Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 1 de Agosto de 2013

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 17 de Setembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 36/2013

de 24 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR). A despeito da recente publicação deste diploma legal é imprescindível a sua alteração, a qual incide sobre a designação dos actuais Conselho Nacional de Segurança Alimentar e o Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar. Estes órgãos têm natureza diversa mas com incumbências no mesmo domínio, qual seja a Segurança Alimentar e Nutricional.

Por isso, passam a ser, respectivamente, designados de Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) e Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN).

Considerando os princípios da unidade e da racionalização dos meios que enformam a criação das estruturas, impõe-se alargar a dependência funcional das Delegações do MDR aos Serviços Centrais dos Ministérios do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território e das Infra-estruturas e economia Marítima.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 6.º, 7.º, 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1. [...]

a) Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) [...];

c) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 7.º

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

1. Junto do Ministro funciona o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de natureza consultiva sobre as grandes opções da política e de co-opeação entre as entidades e organizações públicas e privadas que intervenham nos domínios da segurança alimentar e respectiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. A missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional são definidos e aprovados por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 19.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. As delegações dependem hierarquicamente do Ministro do Desenvolvimento Rural e funcionalmente dos serviços centrais do MDR, dos Ministérios do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território e das Infra-estruturas e Economia Marítima, no âmbito das respectivas competências.

5. [...]

Artigo 22.º

[...]

A Direcção de Serviço de Segurança Alimentar é transformada no Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional.

Artigo 23.º

Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional

1. O Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) é o órgão de natureza executiva que funciona na dependência directa do Membro do Governo que tutela o sector da segurança alimentar e nutricional, e em estreita articulação com os membros que fazem parte do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incumbido de estudo e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração, implementação e seguimento das políticas, no domínio da segurança alimentar e nutricional, designadamente na definição das estratégias, regulamentação e desenvolvimento da cooperação para o estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas.

